SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007587-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ana Santinon Goés

Requerido: Leonardo Domingos Pereira e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANA MARIA SANTINON GOES, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de GUSTAVO FARITTE DA SILVA, ALEXANDRE SALATA ROMÃO e LEONARDO DOMINGOS PEREIRA, todos devidamente qualificados.

A autora informa na inicial que no ano de 2012 contratou os requeridos para, na qualidade de advogados, ajuizarem uma ação de consignação em pagamento. O feito tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos/SP. Aduz que conforme instrução "do requerido" (não especificado) efetuou depósitos referentes às parcelas do contrato, objeto daquela demanda. Enfatiza que a demandada no referido processo (BV Financeira) propôs acordo que foi aceito, porém, ressalta que os depósitos já somavam o valor de R\$ 13.867,34 e assegura que "o requerido" ao invés de formalizar o acordo e permitir o levantamento do dinheiro pelo banco, levantou o dinheiro depositado e nunca mais deu satisfações. Requereu a procedência da demanda buscando a condenação ao

pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/19.

Devidamente citado o requerido <u>Leonardo Domingos</u>

<u>Pereira</u> apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. Assegura que nunca foi contratado pela requerente e alegou ainda como preliminar, carência de ação. No mérito requereu a improcedência da demanda reforçando a ausência de relação contratual. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Devidamente citado o requerido Alexandre Salata Roma apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. Assegura não ter sido contratado pela autora e que somente o corréu Gustavo foi de fato contratado. No mérito reforçou a inexistência de sua contratação. No mais rebateu a inicial e requereu sua improcedência.

Devidamente citado o corréu <u>Gustavo Faritte da Silva</u> apresentou contestação reforçando a ilegitimidade de parte dos outros requeridos. No mérito, aduziu que o valor levantado serviu de pagamento dos seus honorários advocatícios e impugnou os documentos acostados pela requerente, observando que ela não figura como contratante. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 120/123.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 132. O requerido Alexandre Salata Romão manifestou interesse na oitiva de testemunhas às fls. 135/136 e as demais partes não se manifestaram (cf. fls. 137).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

As preliminares arguidas pelos corréus Alexandre e Leonardo não merecem prosperar, já que ambos constam da procuração assinada pela autora quando contratou os serviços do escritório "FARITTE, ARMÊNIO, PEREIRA & SALATA" (a respeito confira-se fls. 15). Havendo, ainda que em tese, pertinência subjetiva entre as partes da relação processual pode-se dizer que são elas partes legítimas.

A autora ingressou em juízo sustentando que em meados de 2012 contratou o escritório dos correqueridos para propor "ação de consignação em pagamento co revisional de contrato" em face da BV Financeira e, assim, foi feito.

Orientada pelos patronos passou a depositar nos autos nº 0019581-35.2012, da 4ª Vara Cível, as parcelas referentes ao contrato de financiamento.

Sustenta que tal montante deveria ter sido utilizado para quitação de um acordo firmado com a instituição financeira, fora dos autos, mas, ao contrário, foi indevidamente apropriado pelos constituídos.

...

Temos como ponto incontroverso (v. fls. 109) que ao invés de

destinar o dinheiro para quitação do acordo <u>o correquerido Gustavo</u> <u>levantou</u> todo o valor que estava depositado (aproximadamente R\$ 13.867,34) e ficou com o dinheiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo sua defesa o montante serviu para pagamento dos seus honorários advocatícios.

Como o próprio corréu **Gustavo** admite – e a autora nada trouxe em contrário - que tal montante não foi destinado aos correqueridos Leonardo e Alexandre (cujos nomes constaram do contrato "pro forma") que estes não assinaram o pacto e também não trabalharam na causa em questão, o **reclamo não tem como ser acolhido em relação a LEONARDO e ALEXANDRE**,

Já em relação a **GUSTAVO a procedência se impõe**.

O contrato firmado entre a autora e tal copostulado previu como se daria o pagamento da verba honorária pelo desempenho do mandato no sobredito feito.

Ocorre que o feito acabou extinto sem resolução do mérito por desistência da autora, já que o acordo com a financeira havia sido entabulado fora dos autos ,e o **Juízo deliberou a restituição** <u>a ela</u> dos **valores** depositados (cf. fls. 126).

Mesmo que haja prova do trabalho do requerido Gustavo não era dado a ele reter (ou, ainda, levantar sem o consequente repasse) o valor especificado para se pagar.

Deveria ter cobrado os honorários combinados mesmo pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

via judicial ou pedido, também judicialmente, o arbitramento.

Nem ao menos prestou contas à cliente na sequência do levantamento.

Dispõe o art. 668 do Código Civil que: "O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, <u>transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja</u>. Além de prestar contas, ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, o mandatário é obrigado a transferir ao mandante todas a vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

É incontroverso que Gustavo levantou os valores depositados pela autora (que se prestavam ao pagamento do contrato que estava em discussão ou mesmo ao pagamento do acordo com a financeira) e deve, agora, concretizar a sua restituição sob pena de enriquecimento sem causa.

À luz da norma inserta no artigo 668 do Código Civi, deveria o(a) patrono(a) ter repassado os valores pertencentes a cliente tão logo procedeu ao levantamento.

Como Gustavo se omitiu no repasse das verbas e manteve consigo o dinheiro da autora, beneficiou-se dos rendimentos que caberiam a ela, em situação de reprovável enriquecimento sem causa, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico vigente.

De se notar que o presente caso prescinde de regular constituição em mora do patrono-devedor, o qual já se encontrava em mora a partir do momento da retenção de valores indevida, conduta esta, aliás,

configuradora de infração disciplinar perante o artigo 34 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/14), à luz do artigo 398 do Código Civil (art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou). Em se tratando de profissional da advocacia, sempre esteve ciente do seu mister, especialmente no tocante à necessidade do repasse dos valores recebidos ao seu cliente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por sua vez, o art. 35, parágrafo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB prevê que "a compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual".

Com efeito, não cabia ao mandatário fazer a compensação de honorários com dinheiro que sabia não lhe pertencer.

Nesse sentido, a jurisprudência da 29^a Câmara de Direito Privado do TJSP:

Ação de cobrança. Mandato. Contrato com a empresa-ré para administração de aluguel de imóvel. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Não reconhecimento de prescrição. Mandatária incumbida de cobrar aluguel. Valores não repassados ao autor. Advogado da empresa, litisdenunciado, que não repassou os valores obtidos com a penhora do bem do executado. Retenção indevida de verbas. Impossibilidade (art. 35, parágrafo 2º, do Código de Ética da Advocacia; arts. 168 e 345 do CP). Necessidade de devolução integral do valor. Sentença mantida. Apelos a que se nega provimento (TJSP, Apelação n. 0022977-03.2011.8.26.0001, 29º Câmara de Direito Privado, Relator Pereira Calças, j. 25/02/2015) (original sem grifos).

Por fim, o pleito de dano moral não merece acolhida, já que na situação analisada me parece ter ocorrido não mais que um desacordo

negocial, sem maiores reflexos na vida da demandante (pelo menos nada em sentido oposto foi provado).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador -Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF – ACJ nº 20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

meus).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito CONDENANDO GUSTAVO FARITTE DA SILVA, a pagar à autora, ANA MARIA SANTINON GOES, o valor de R\$ 14.587,82, com correção a contar do levantamento, ou seja, 26/06/2014 (fls. 18 e 19), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora que fixo em 10% do valor da condenação.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito em relação aos correqueridos ALEXANDRE SALATA ROMÃO e LEONARDO DOMINGOS PEREIRA. Deixo de condenar a autora nas verbas relativas a sucumbência na medida em que incidiu em erro justificável; ambos os causídicos constam do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e o escritório de advocacia e não havia como a autora ter conhecimento de que, efetivamente, não patrocinaram a causa perante a 4ª Vara Cível, ou

ainda não tiveram contato com o numerário..

Fica também rechaçado o pleito de dano moral.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA